



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040659-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLAUDEMIR NOGUEIRA, é agravada ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2040659-46.2025.8.26.0000
Comarca: Campinas
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Anderson Pestana de Abreu
Processo: 1057638-83.2024.8.26.0114
Agravante: Claudemir Nogueira
Agravado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. O agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 33700

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 64-65 dos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu a gratuidade ao requerente, ora agravante.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sustenta que juntou a documentação pertinente e que a assistência por advogado particular não enseja a impossibilidade de concessão do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Claudemir Nogueira em face de Ativos S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros.

A decisão de fls. 64-65 indeferiu a gratuidade pleiteada pelo requerente, ora agravante: *“Vistos. Não apresentada toda a documentação comprobatória da alegada hipossuficiência financeira, no prazo assinalado, indefiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de miserabilidade eis que a parte autora, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados, em especial "os extratos bancários legíveis, o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) do Registrato, e as faturas de cartão de crédito", para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira, tão pouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. É importante observar que, mesmo a isenção de declaração do imposto de renda, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse,*

pois a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Essas circunstâncias, aliadas a contratação de advogado(a) particular para defesa de seus interesses (fls. 18/20), afastam a presunção de veracidade decorrente da declaração de insuficiência. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.”.

Desta decisão recorre o agravante.

Inicialmente corrijo, no próprio corpo deste voto, o início do relatório em que se fez constar o número da decisão recorrida e o tipo de ação de forma equivocada. Ressalto que as informações não ensejam qualquer prejuízo às partes, eis que plenamente possível identificar que o comando da decisão foi no sentido de que o agravante deveria apresentar a documentação necessária.

Assim, passo a análise do mérito.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, caput, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Intimado da abertura de prazo para comprovar a hipossuficiência alegada, o agravante deixou transcorrer o prazo sem que apresentasse qualquer documento comprobatório de sua situação financeira.

Assim, diante da inércia certificada às fls. 26, indefiro o pleito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator